



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000166/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-013.277 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE NORMAS LEGAIS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.272, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10783.900915/2011-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se do ressarcimento de créditos (básico e presumido) de IPI, cumulado com declarações de compensação.

A unidade de origem, por intermédio de despacho decisório, não reconheceu a existência de direito creditório, apontando que houve a glosa de créditos considerados indevidos e a "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP" Por decorrência, não homologou as declarações de compensação correlatas e indeferiu o pedido de ressarcimento.

Cientificado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, na qual alega:

a) Tendo em vista a falta de menção, no despacho decisório, dos critérios técnicos que levaram ao indeferimento de parte do crédito presumido, encontra-se impossibilitado de centrar suas razões de defesa. Isso porque, embora haja descrição dos fatos, os mesmos não foram enquadrados na hipótese normativa supostamente não atendida. Diversos julgados do CARF contêm expressa determinação de que resta configurado o cerceamento de defesa quando o sujeito passivo não pode defender-se de todas as irregularidades descritas no parecer, face não conhecê-las. É necessário que sejam específicas e não genéricas as alegações que concluíram pelo resultado desfavorável. Por tal razão, fez-se o pedido de perícia técnica.

Nesse diapasão, nada mais resta senão anular o parecer, haja vista a ocorrência de Cerceamento de Defesa.

b) O crédito de IPI das aquisições tributadas foram glosados apenas sobre o argumento de que tais produtos não seriam utilizados no processo produtivo. Contudo, o auditor não possui a capacidade técnica para distinguir quais produtos são utilizados no processo produtivo da Impugnante, pelo simples fato de não ser versado na ciência da engenharia química, física ou de produção, tampouco ter realizado perícia específica sobre o sistema de produção do álcool. A empresa dedica-se ao plantio de cana-de-açúcar e à sua transformação em álcool, desenvolve verdadeira e inequívoca atividade integrada, aliás já reconhecida pela Suprema Corte de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade 1.395-2, do histórico julgamento da não incidência do ICM sobre as canas de produção própria. O processo produtivo desenvolve-se em três etapas sincronizadas e indissociáveis, o plantio e tratos culturais, a colheita e transporte e a transformação da matéria-prima em álcool. Em cada uma dessas etapas são obtidos insumos tributados pelo IPI que vão se consumir, tanto direta como indiretamente na produção do álcool, o que os torna indispensáveis à força motriz como um todo, geradores, assim, do crédito. O Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, o órgão incumbido de aferir, em observância às normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, quais os materiais específicos da indústria que integram o processo produtivo, e os que nele se consomem, se inutilizam e se destroem, compondo o custo dos produtos finais, foi categórico em afirmar que todos os materiais relacionados como insumos atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser-lhe negado o crédito. Cita decisão administrativa e judicial.

c) Ainda, cumpre esclarecer que, dentre as atividades da Impugnante destaca-se a de reprocessamento do álcool para exportação, que consiste na retirada do desnaturante,

tornando o álcool potável. Nesse procedimento o álcool é adquirido dos e, após o reprocessamento, que nada mais é do que um processo de purificação, o álcool torna-se apto para qualquer utilização. Desta forma a composição do álcool exportado é diversa da composição do álcool adquirido, tendo em vista que passou pelo reprocessamento. Ou seja, o álcool adquirido é transformado, atingindo todas as especificações do produto efetivamente exportado, sendo que tal reprocessamento nada mais é do que um processo de industrialização (transformação), nos termos da legislação vigente. Desta forma, o álcool adquirido é matéria prima para o reprocessamento do álcool (transformação), de forma que não há que se falar que o álcool adquirido de terceiro para este fim não se encaixa no conceito de matéria prima que não ensejaria o direito ao crédito presumido.

d) Ao fazer seu demonstrativo das aquisições não aceitas, a autoridade fiscal incluiu, indevidamente, materiais que não fizeram parte da composição real da base de cálculo para apuração do crédito presumido apresentado pela Impugnante. Foram glosados valores referentes a materiais não utilizados como insumos para apuração do crédito presumido de IPI, por exemplo matérias de construção, elétrico, peças de equipamentos, materiais de limpeza etc, como se a impugnante houvesse apurado crédito presumido sobre a aquisição dos referidos produtos. Nesse sentido, a necessidade de perícia se perfaz, já que através da sua realização restará comprovado que não foi utilizada para a respectiva apuração a aquisição de nenhum dos materiais exemplificados acima.

e) Torna-se imprescindível a realização de perícia, para que reste comprovado o quantum do crédito presumido da Impugnante. A Referida perícia se faz necessária em função de a fiscalização ter baseado suas alegações apenas e exclusivamente nas convicções próprias do Fiscal, sem solicitar qualquer parecer técnico abalizado sobre o assunto e pelo fato de, à época, a impugnante não estar de posse de toda a documentação que comprova o seu crédito. A perícia requerida tem como objetivo demonstrar, através das Notas Fiscais de aquisição dos insumos, que as compras foram efetuadas para serem utilizadas no processo de industrialização do álcool exportado pela Impugnante. Tal fato ficará demonstrado através desta análise, tudo isso buscando alcançar o princípio da verdade material, norteador dos processos administrativos. Com efeito, a diligência e a perícia têm como objetivo demonstrar:

1) que os insumos adquiridos foram utilizados no processo de industrialização do álcool; 2) que o álcool adquirido de terceiro é utilizado como matéria prima para industrialização (transformação) do álcool exportado; bem como 3) que as Notas Fiscais comprovam a origem do crédito presumido utilizado pela Impugnante. Relaciona quesitos e indica assistente técnico.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado improcedente/parcialmente procedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

(...)

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.  
O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido quando sua existência não resulte comprovada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) Nulidade por cerceamento de defesa;
- b) Limitação constitucional para limitação do creditamento IPI;
- c) Alega que tem direito ao creditamento, eis que todos os produtos listados são insumos;
- d) Direito ao crédito decorrente de incentivo fiscal ;

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

### **1) LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LIMITAÇÃO DO CREDITAMENTO IPI**

Da matéria envolvendo a limitação constitucional do crédito, esse CARF não realizar tal análise nos termos da súmula no. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nego provimento.

### **2) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Trata-se de pedido de ressarcimento básico e presumido de IPI.

A contribuinte alega nulidade da decisão da unidade de origem por ter decidido sobre outra matéria, e da DRJ por cerceamento de defesa. Sem razão a contribuinte

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (verbis – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Assim, não merece prosperar tal prejudicial de mérito.

No mérito, também não merece prosperar o pleito, pois a contribuinte somente aduz deter o direito e não demonstra.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo devem conter argumento aptos a demonstrar seu direito.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

### **3) DO SUPOSTO DIREITO AO CRÉDITO**

A contribuinte aduz que foram glosados os seguintes itens:

BUCHAS

CHAPAS

COMBUSTÍVEL  
COROAS  
CORREIAS  
ELETRODO  
ENXADAS  
FACÕES  
FERTILIZANTE  
LUBRIFICANTES  
MANGUEIRAS  
PARAFUSOS  
PINOS  
PNEUS  
PORCAS  
TUBOS  
VÁLVULAS  
ADUBOS  
ARRUELAS  
BACTERICIDAS

Ainda aduz que diante de benefício fiscal teria direito ao crédito.

Sem razão a contribuinte.

Como asseverou a DRJ, a contribuinte apenas lança em sua defesa o direito ao crédito de modo incompreensível de aonde e como os itens acima eram utilizados em sua produção.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

Nego provimento ao pleito da contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator